



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

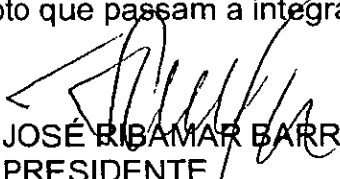
Processo nº. : 13125.000047/2002-89
Recurso nº. : 140.115
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JOSÉ RODRIGUES FELIPE JÚNIOR
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.541

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. Incide a penalidade prevista no artigo 88 da Lei nº 8.981/95, combinado com o artigo 27 da Lei nº 9.532/97, quando constatada a entrega extemporânea da declaração de rendimentos da pessoa física e não há incidência concomitante, sobre a mesma base de cálculo, desta penalidade com a multa de ofício prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RODRIGUES FELIPE JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13125.000047/2002-89
Acórdão nº : 106-14.541

Recurso nº : 140.115
Recorrente : JOSÉ RODRIGUES FELIPE JÚNIOR

RELATÓRIO

Em face de José Rodrigues Felipe Júnior foi lavrado o auto de infração de fls. 08-11, através do qual se exige multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos no ano-calendário 1998, no valor de R\$ 18.646,30.

É preciso destacar, desde já, que contra o contribuinte acima identificado fora efetuado lançamento de ofício com relação aos anos-base 1997 e 1998, onde a fiscalização apurou R\$ 182.390,93 a título de imposto de renda pessoa física, R\$ 136.793,19 de multa de ofício de 75% e R\$ 121.604,34 de juros de mora calculados até 28/06/2002, totalizando R\$ 440.788,46, conforme documentos de fls. 14-16.

Tal processo administrativo fiscal encontra-se autuado sob nº 10120.005176/2002-15

Intimado da exigência fiscal o sujeito passivo, por intermédio de advogados devidamente constituídos, apresentou impugnação às fls. 01-06 requerendo, inicialmente, a juntada deste processo com o de nº 10120.005176/2002-15, com fundamento no artigo 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.748/93.

Quanto ao mérito defende, em síntese, a impossibilidade de exigência cumulada entre a multa de ofício e a penalidade decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, devendo prevalecer aquela onde existe imposto lançado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13125.000047/2002-89
Acórdão nº : 106-14.541

Transcreve ementas de diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes para abonar a tese argüida.

Apreciando a controvérsia os membros da 4ª Turma/DRJ em Brasília (DF) consideraram procedente o lançamento, através do acórdão nº 08.021, que possui a seguinte ementa (fls. 29-33):

"Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1998

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado sujeita o contribuinte à multa cominada na legislação pertinente.

Lançamento Procedente."

O acórdão foi proferido por maioria de votos, pois o julgador Raimundo Bezerra Dias votou pela improcedência do lançamento, com fundamento na impossibilidade de exigência concomitante da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício 1999 com a multa de ofício incidente sobre o imposto apurado pela autoridade lançadora nos autos do processo nº 10120.005176/2002-15, pois ambas incidiram sobre a mesma base de cálculo.

Inconformado com a decisão o sujeito passivo, devidamente representado, interpôs recurso voluntário às fls. 38-42 onde reitera as razões aduzidas em sede de impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13125.000047/2002-89
Acórdão nº : 106-14.541

V O T O

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica na informação prestada pela unidade preparadora às fls. 56.

A tese sustentada pelo sujeito passivo é corroborada pela jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

De fato, o entendimento prevalente no âmbito deste Colegiado é no sentido de que não pode prosperar a incidência de multas cumuladas com base de cálculo idêntica.

No entanto, referido posicionamento jurisprudencial não se aplica ao caso em tela.

Isso porque a 3ª Turma/DRJ em Brasília (DF), apreciando o processo administrativo fiscal nº 10120.005176/2002-15, proferiu o acórdão nº 9.607, na sessão de 15 de abril de 2004, julgando improcedente o crédito tributário ali constituído.

Sendo assim, a penalidade de ofício de 75% exigida naquele feito restou cancelada.

Desse modo, não há nenhum impedimento e nenhuma justificativa para que deixe de ser exigida a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício 1999, a qual encontra fundamento no artigo 88 da Lei nº 8.981/95 e no artigo 27 da Lei nº 9.532/97, que assim prevêm:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13125.000047/2002-89
Acórdão nº : 106-14.541

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;"

"Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a 20% (vinte por cento) do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995."

Considerando que o lançamento constituído através do processo administrativo fiscal nº 10120.005176/2002-15 foi julgado improcedente e constatada a entrega extemporânea da declaração de ajuste anual do exercício 1999, deve ser mantida a penalidade exigida neste feito.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.

GONÇALO BONET ALLAGE